

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2012

Altera a alínea r ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 19 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, para incluir entre os inelegíveis para qualquer cargo pessoas que não possuam idoneidade moral e reputação ilibada.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 142, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Walter Feldman, pretende alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135 de 2010, denominada Lei da Ficha Limpa, para incluir entre as cláusulas de inelegibilidade a não apresentação, no ato de registro da candidatura, de declaração de idoneidade moral e reputação ilibada emitida pelo partido político.

O autor vê espaço para aprimoramento da lei de iniciativa popular – Lei da Ficha Limpa – e sustenta a tese de que o partido político deve demonstrar a idoneidade moral e reputação ilibada de seus candidatos.

Para o autor, o partido político não pode ser eximido de qualquer responsabilidade quando patrocina a apresentação à sociedade de um cidadão que não reúne condições de ombrear com homens probos e que o corpo social não tenha como nele enxergar os atributos que o qualifiquem para guiar, com retidão, os rumos do país.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita a apreciação do Plenário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como para opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei complementar nº 142, de 2012.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei complementar que objetiva a alteração de lei complementar em vigor.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há, sob esse aspecto, impedimentos à tramitação da proposição.

Quanto ao exame da constitucionalidade material da proposição, também não vislumbramos violações a princípios ou regras constitucionais.

Da mesma forma, podemos considerá-la adequada quanto a sua juridicidade, uma vez que seu conteúdo não ofende os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao mérito, entendemos necessário tecer algumas considerações acerca da exigência formal de declaração de idoneidade emitida pelo partido político referente aos seus filiados que postulam cargos eletivos.

Como sabido por todos, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger **a moralidade para exercício de mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato**.

Se fizermos, a partir deste ditame constitucional, um paralelo com a aplicação da moralidade administrativa e o princípio da

presunção da inocência enquanto princípios norteadores do ingresso de pessoas nos Quadros de Pessoal da Administração Pública, podemos dele extrair fortes argumentos em prol de mais um caso de ineligibilidade: o decorrente da ausência de comprovação da idoneidade moral e da reputação ilibada do postulante a mandato eletivo.

Mesmo tendo o partido político aprovado, em um determinado momento, a filiação de um cidadão para poder apresentá-lo ao eleitorado como um legítimo representante dos valores associados à legenda, não esgota, no meu sentir, o mandamento constitucional acima referido.

Não há ofensa à autonomia dos partidos políticos assegurada no § 1º do art. 17, da CF, porque a emissão de declaração de reconhecimento da lavra de um partido a respeito da idoneidade moral e da reputação ilibada dos candidatos a ele filiados é uma decorrência natural da aceitação deste cidadão como legítimo representante dos valores associados à legenda que representa.

Dizer que ofende é o mesmo que dizer que o Partido pode indicar alguém que não tenha idoneidade moral e reputação ilibada para representar aquela agremiação partidária.

Entendemos desta forma, que o autor da presente proposta foi feliz ao acrescentar mais um requisito para o registro de candidaturas. Do ponto de vista prático, parece-nos que essa exigência proporcionará um avanço na depuração da qualidade da representação popular e o chamamento aos partidos, como já o fez o PDT, para um comprometimento total com os ditames insertos na Lei da Ficha Limpa.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2012, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator